



PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
CRIMINAL  
Data de Autuação: 07/10/2019

## Notícia de Fato - NF

**1.23.000.001909/2019-43**

**Volume I**

**Resumo:**

Ofício nº 2113/GABPCR/PRR3<sup>a</sup>, da Procuradoria Regional da República da 3<sup>a</sup> Região, encaminha representação ao Instituto Conservador em São Paulo na qual solicita providências em relação ao evento "Facada Fest", festival de rock que ocorreria no Estado do Pará, no dia 21/09, tendo em vista a suposta prática, por parte dos organizadores do evento, de crime contra a honra do Presidente da República, Jair Bolsonaro, e de apologia ao crime (tentativa de homicídio sofrida por ele em setembro de 2018, quando ainda era candidato à presidência).  
Lei 11.419/2006.

**Partes:**

REPRESENTANTE - EDSON PIRES SALOMAO e outros

**Distribuição:**

PR-PA - 20/12/2019 - PR-PA - 8º Ofício

**Grupo temático principal:**

2<sup>a</sup> Câmara - Criminal

**Tema:**

3397 - Injúria (Crimes contra a Honra/DIREITO PENAL), 5870 - Apologia de Crime ou Criminoso (Crimes contra a Paz Pública/DIREITO PENAL)

**Observação:**

**Município(s):**

BELÉM - PA

**Movimentado para:**

20/12/2019 - PR-PA/GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONALDE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, /01/2020, às 15h16.

**Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça do Ministério  
Público Federal**

**INSTITUTO CONSERVADOR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.931.580/0001-27, e com sede à Rua Vergueiro, nº 2387, São Paulo/SP, CEP: 04101-200, neste ato representado por seu Presidente, Edson Pires Salomão, portador do RG nº 26221002-2 e do CPF nº 163396878-22, vem, respeitosamente, apresentar os seguintes fatos que entendem ensejar a atuação do Ministério Público Federal:

O Representante tomou conhecimento, através da imprensa, do evento “Facada Fest”, festival de rock que acontecerá no Estado do Pará, no próximo dia 21/09.

Ocorre que os organizadores do evento têm, ao menos em tese, incorrido na prática de crimes contra a honra do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, bem como de apologia à tentativa de homicídio sofrida por ele em setembro do ano passado, quando Bolsonaro ainda era candidato ao cargo de Chefia do Poder Executivo.

Em um dos banners, o Presidente é retratado com uniforme nazista e bigode similar ao de Adolf Hitler. Na ilustração, creditada a Paulo Victor Magno, Jair Bolsonaro aparece armado, com a bandeira dos Estados Unidos, sobre a Amazônia pegando fogo e índios sendo crucificados:

"O fascistinha vomitando merda pois é só o que sai da boca dele, o povo achando que ele é um santo e o Brasil é um arco-íris, o índio sendo crucificado, um porcominon usufruindo da classe operária enquanto a Amazônia e o país estão em chamas", escreveu a organização do evento, ao divulgar a imagem.

Além disso, outros banners divulgados retratam o Presidente da República maquiado de palhaço, com a cabeça decapitada ou com uma faca atravessando a sua cabeça.

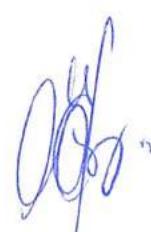
Como se não bastasse, os organizadores do evento têm levado às ruas um boneco que teria sido feito por Paulo Souza Waiápi, que retrata o Presidente da República como o palhaço Bozo, uma faixa presidencial em que figura a palavra "fascista" e um lápis atravessando o corpo do boneco, em clara apologia ao atentado criminoso sofrido por Jair Messias Bolsonaro durante a campanha eleitoral, que quase tirou a sua vida.

Assim dispõe o artigo 287 do Código Penal:

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Como se sabe, o crime de apologia consiste em elogiar, louvar, enaltecer, defender fato criminoso ou o seu autor, exatamente o que tem ocorrido no caso em tela.

Ademais, a lei se refere ao fato criminoso na descrição típica, exigindo que a apologia seja feita a fato concreto, que tenha ocorrido – também exatamente como os organizadores do evento têm procedido.



Ante todo o exposto, considerando que os fatos narrados, endossados pela gama de provas trazida, podem caracterizar, em tese, ofensa à ordem jurídica, à honra do Presidente da República e, inclusive, crimes de apologia é a presente representação para requerer a adoção das providências cabíveis pelo Ministério Público Federal e por esta Douta Procuradoria.

São Paulo, 19 de setembro de 2.019.

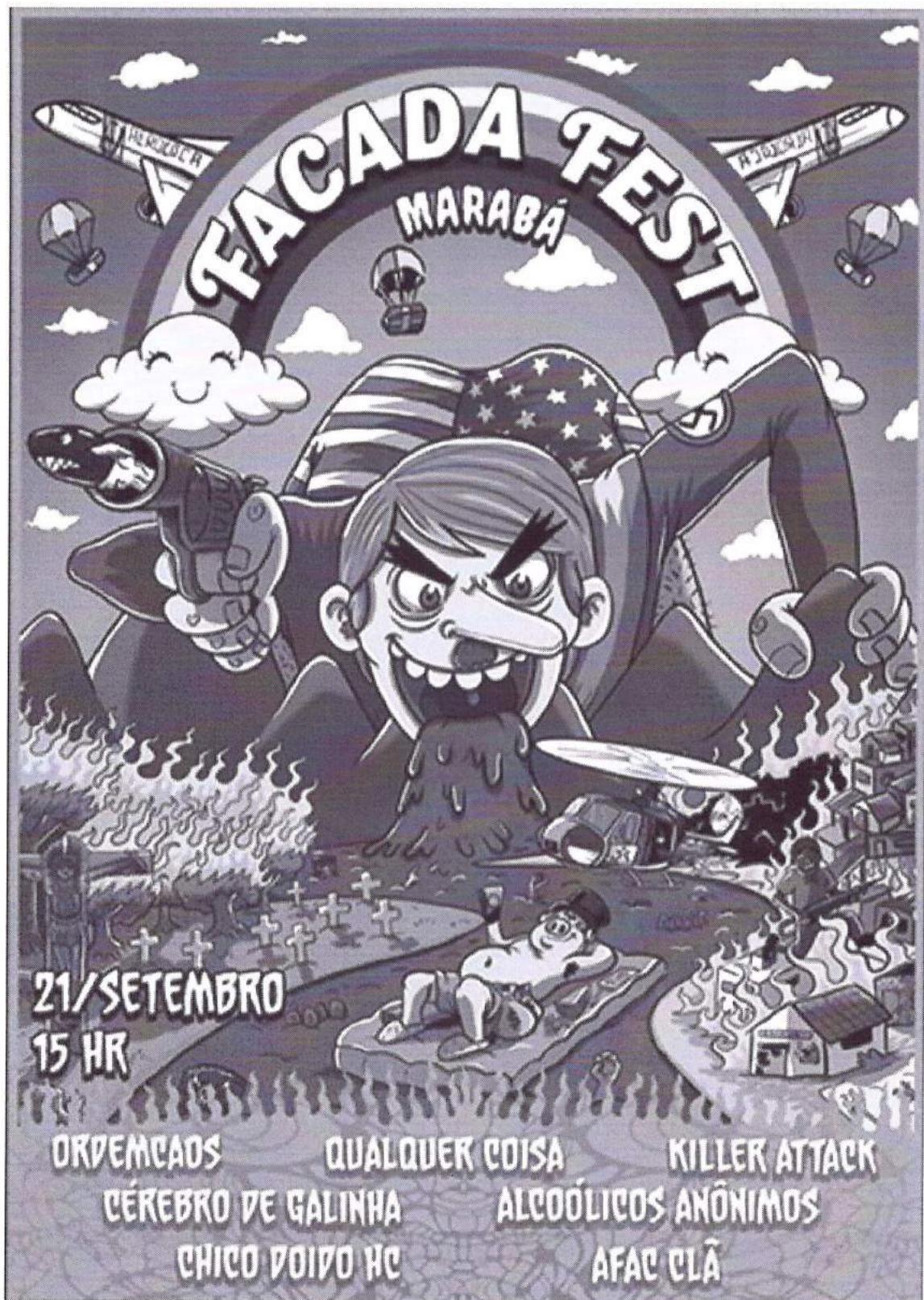
  
**Edson Pires Salomão**

## DOSSIÊ FACADA FEST

## BANNERS



Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.

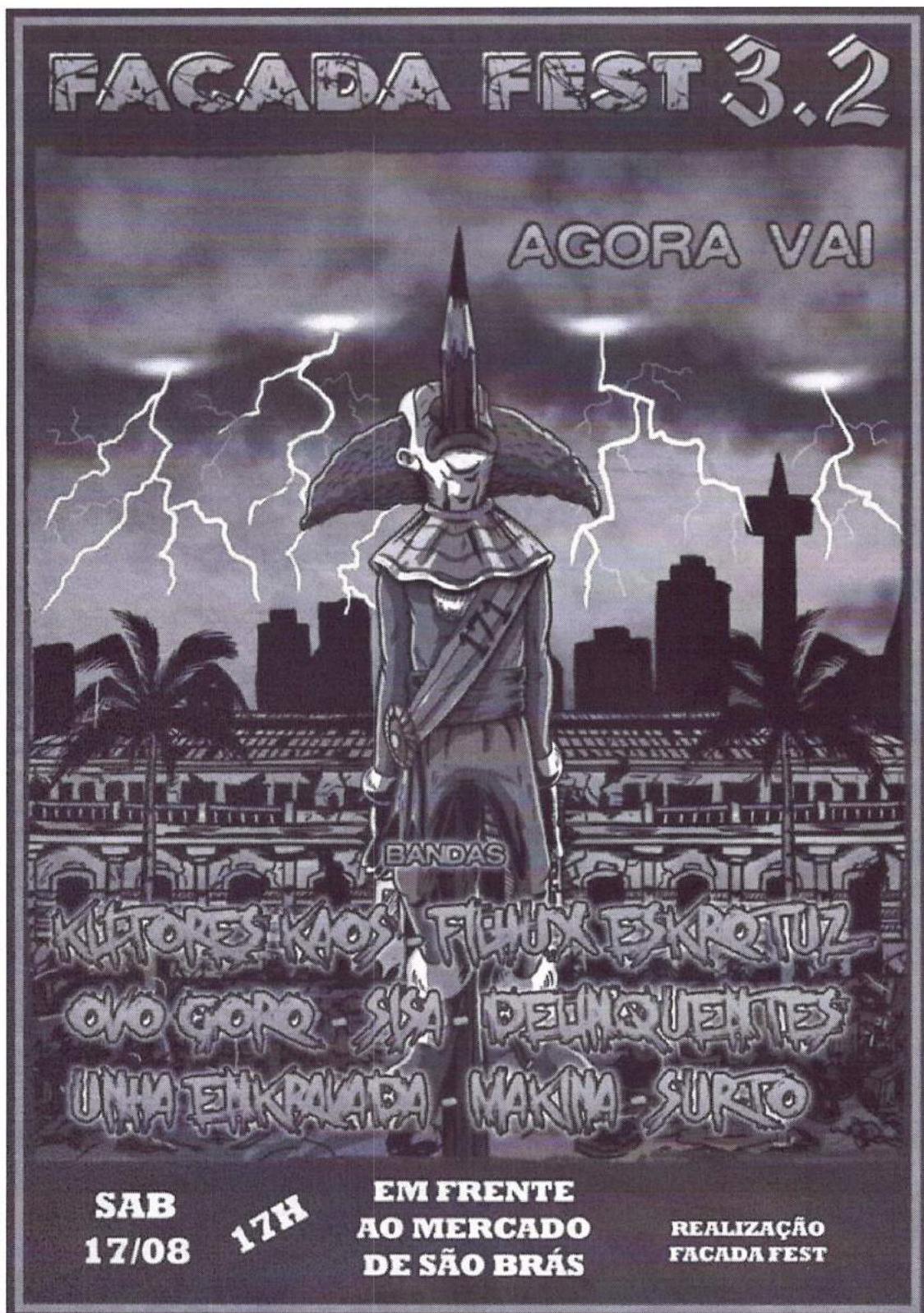


# FACADA FEST THE



Thiago Pimentel - Mano (Harp) - 00016

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.



Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Polícia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.

*[Handwritten signature]*

## PAGINA DO FACEBOOK



Facada FEST  
@facadafestbelem

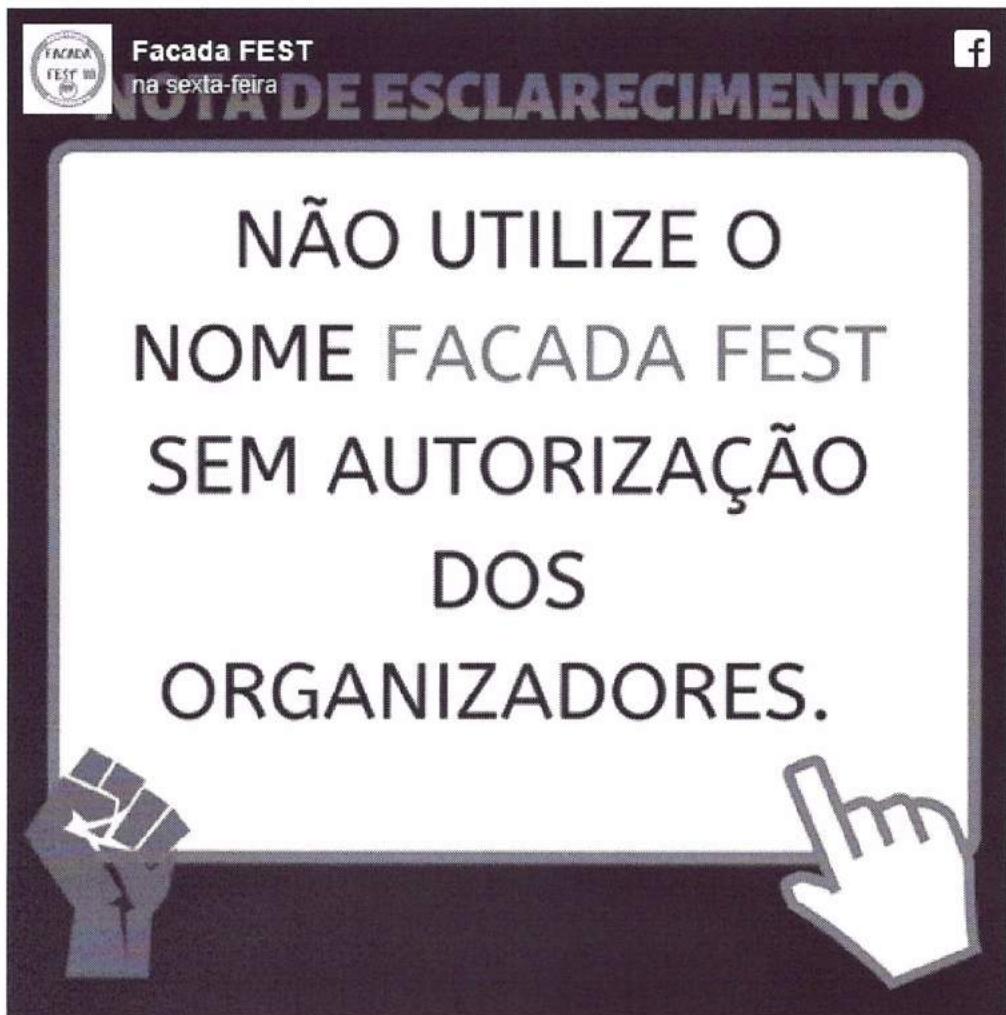
Página inicial  
Publicações  
Críticas



<https://www.facebook.com/facadafestbelem/>

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.

POSTAGENS



Fala galera, tudo lindo nessa sexta?

Então, queremos dizer a vocês que os sentimentos que nos consomem em relação a repercussão do Facada Fest são vários, não tem sido fácil até aqui. Somos estudantes, trabalhadores, pais, mães e acima de tudo, antifascistas. O Facada existe há três anos de forma completamente underground e tem como característica principal, as bandas de rock extremo na programação. Não somos burgueses como já ouvimos aqui de pessoas que nem sabem da labuta q... See More

14 247 20 22



**Facada FEST**  
na quinta-feira

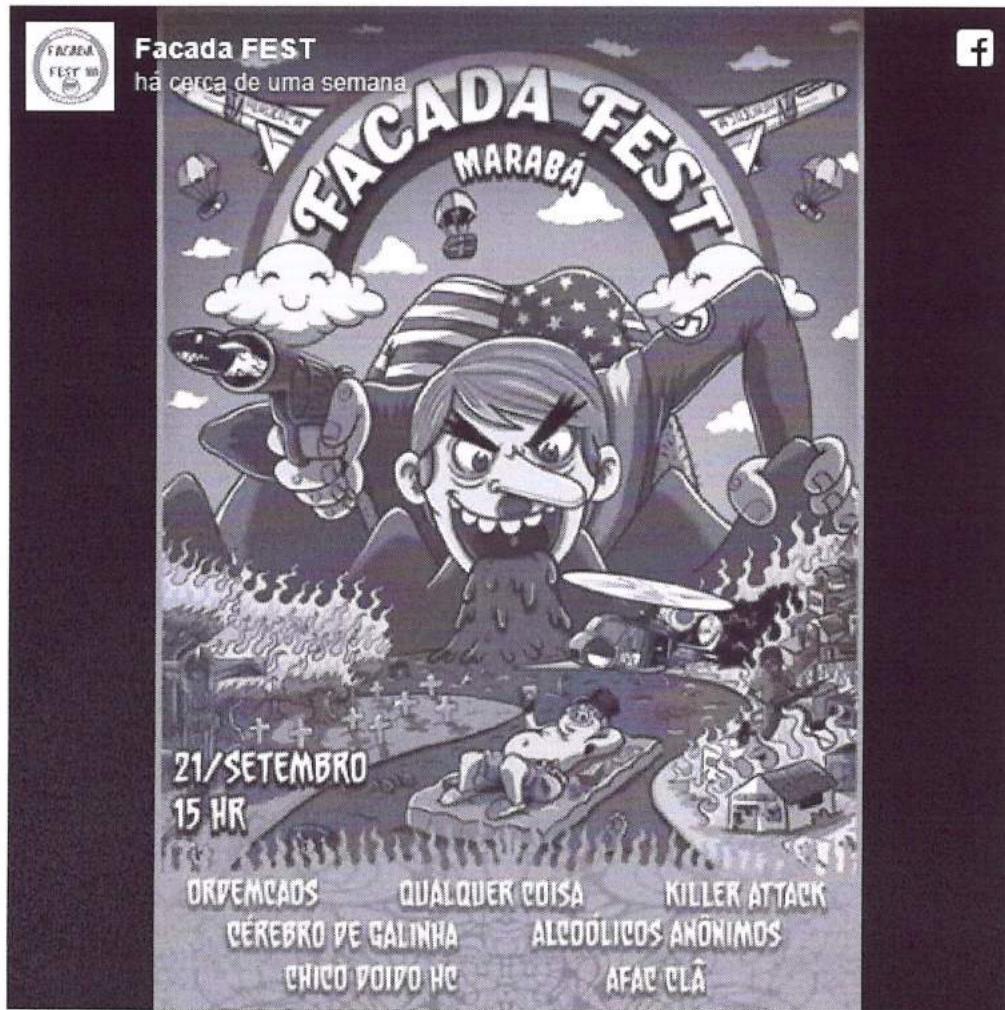


Facada FEST presente no ato político cultural em defesa da educação na UFPA!



<https://www.facebook.com/facadafestbelem/posts/2389146498079570>

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Polícia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.



Facada Fest Marabá

O fascistinha vomitando merda pois é só o que sai da boca dele, o povo achando que ele é um santo e o Brasil é um arco-íris, o índio sendo crucificado, um porcominion usufruindo da classe operária enquanto a Amazônia e o país estão em chamas.

Ilustração: Paulo Victor Magno

876

461

851

<https://www.facebook.com/facadafestbelem/posts/2387309878263232>



Facada Fest: Underground no Braaasil 🌎❤️

Hoje no Fábrika Studio,

a organização do Facada Fest se reuniu para analisar pontos positivos e negativos do Facada 3.2, debater sobre melhorias para o festival que se propagou como um boom no Brasil e o principal, como manter a essência underground somada a organização de eventos críticos e socioambientais. De modo a fortalecer a cena autoral paraense. Let's go!!!

#facadafest #facadafestevou #facadanobrasil #undergroundcontraofascismo #hardcore #punkrockparaense #grind #cenaviva

122 6 7

<https://www.facebook.com/facadafestbelem/posts/2374729579521262:0>

## ORGANIZADORES

### ELOI MARTINS



[https://www.facebook.com/elois669/?tn=IC-R&eid=ARC1izj9qVsllRsJvD8Z7hIMX3TrZWt2Vs7meBqCjYbTo0JuuvCw14vaUpa\\_pwN25gM00BQBcasJMCi&hc\\_ref=ARSAw7C3d-1o7d3pLBR2zuqfQICG9Eag3qFsBp1lo7tKotUcXTVJ9x6hoXTu8LjSXB4](https://www.facebook.com/elois669/?tn=IC-R&eid=ARC1izj9qVsllRsJvD8Z7hIMX3TrZWt2Vs7meBqCjYbTo0JuuvCw14vaUpa_pwN25gM00BQBcasJMCi&hc_ref=ARSAw7C3d-1o7d3pLBR2zuqfQICG9Eag3qFsBp1lo7tKotUcXTVJ9x6hoXTu8LjSXB4)

## POSTAGENS



Fábio lasir está com Paulo Victor Magno.  
10 de setembro às 22:58

É só o começo ❤

<https://www.facebook.com/elois669/posts/2602709976414889>



Eloi Martins

7 de setembro às 18:07 ·

• • •



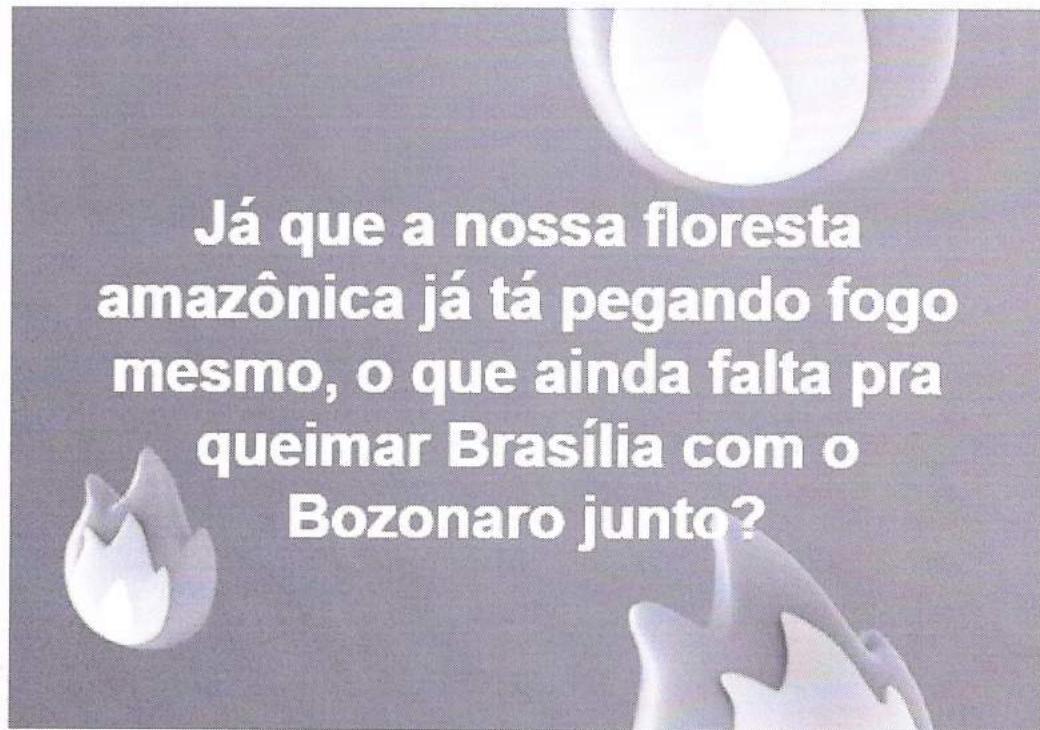
<https://www.facebook.com/elois669/posts/2595848647101022>

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Polícia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.



Eloi Martins  
20 de agosto às 12:23 ·

\*\*\*



100 31

3 comentários 1 partilha

Gosto

Partilhar



Rei Luc Simmmmm

Gosto · 4 sem



Figueira Bruno Falta coragem.

Gosto · 4 sem



Eloi Martins Figueira Bruno iniciativa na verdade

Gosto · 4 sem

1

<https://www.facebook.com/eloimartins/posts/2561465767205977>



Eloi Martins  
18 de agosto ·

•••

Esse Facada Fest foi sem embaçamento  
Goxto assim

53

4 comentários 2 partilhas

Gosto

Partilhar



Amália Carolina Queria ter ido, mas dormi e acordei só 20h... 😊

Gosto · 4 sem

1



Josy Lobato Legalize já

Gosto · 4 sem

2

Nia Lima Josy Lobato uma erva natural não vai te prejudicar

Gosto · 4 sem

1



Isabela Navarro Nunca fumei tão de boa na minha vida

Gosto · 4 sem

2

<https://www.facebook.com/eloimartins/posts/2557413420944545>

## TAINAH CHAVES



[https://www.facebook.com/tainah.chaves.16?ref=profile\\_friend\\_list&hc\\_location=profile\\_browser](https://www.facebook.com/tainah.chaves.16?ref=profile_friend_list&hc_location=profile_browser)

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 190066, em 23/01/2020, às 15h16.

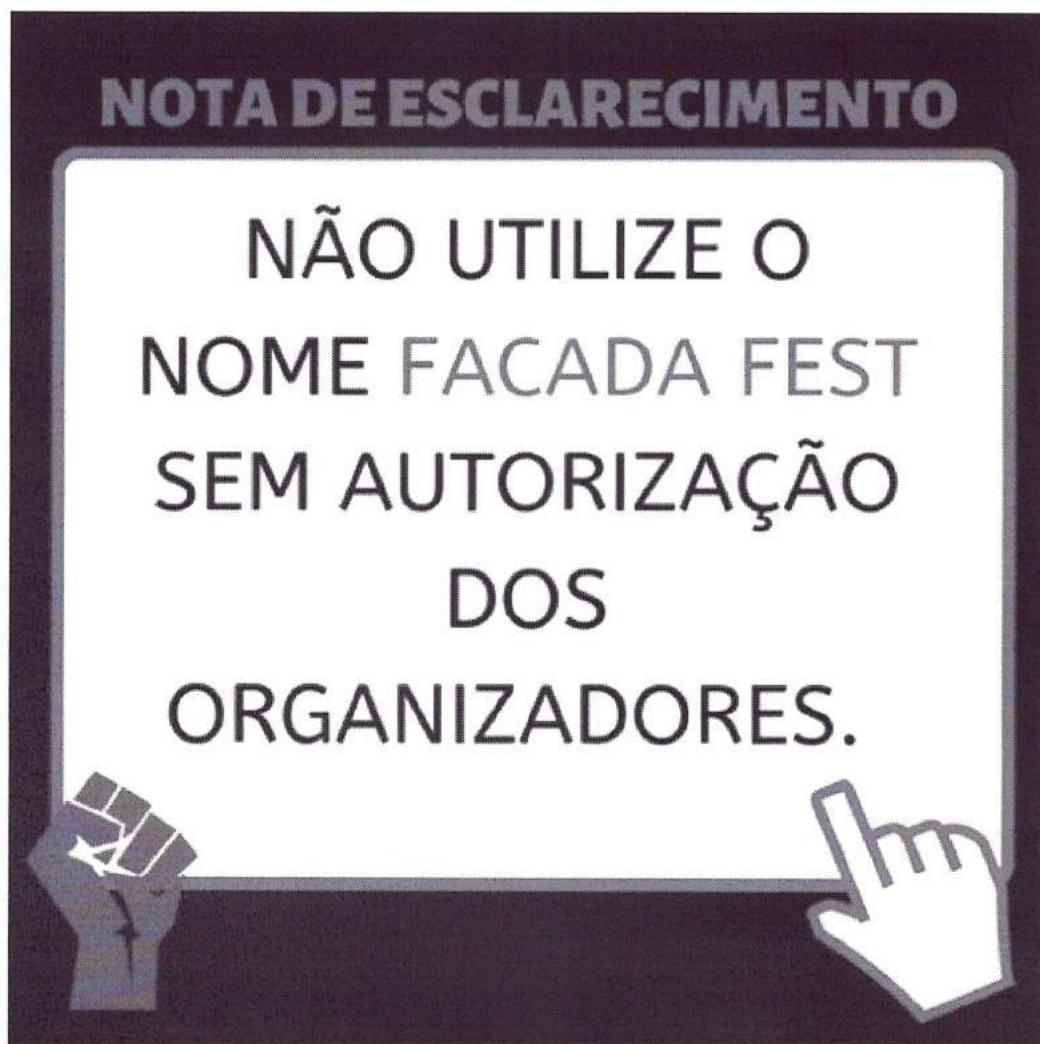
POSTAGENS



Tainah Chaves

13 de setembro às 22:59 ·

Nos respeite! 🌎❤️



Facada FEST

13 de setembro às 18:34 ·

Seguir

Fala galera, tudo lindo nessa sexta?

Então, queremos dizer a vocês que os sentimentos que nos consomem em relação a repercussão do Facada Fest são vários, não t...

[Ver mais](#)

<https://www.facebook.com/tainah.chaves.16/posts/131463534827353>



**Tainah Chaves**  
há cerca de um mês



Gerenciar redes sociais de um festival de alta criticidade política, cultural e socioambiental tem um gosto muito bom, mas confesso que faço vista grossa pra certos comentários minions. É tanta baboseira que sai da boca desses caras senhor! Dai-me paciência 😊😊

14 2 Share

<https://www.facebook.com/tainah.chaves.16/posts/123167385656968>



**Tainah Chaves**

7 de julho ·

...

Em resumo, Edér e seus capangas boicotaram o evento por pura birra de menino de 5 anos. Quem é "teen"? Nós, que fazemos festivais há anos e movimentamos uma cena crítica quanto a ausência de políticas públicas, a qual durante todo esse tempo nunca tivemos casos de homicídio ou coisas do tipo, ou o Sr.delegadinho boneco do Bolso que mal tem a capacidade intelectual de interpretar um cartaz?

#resistiremos



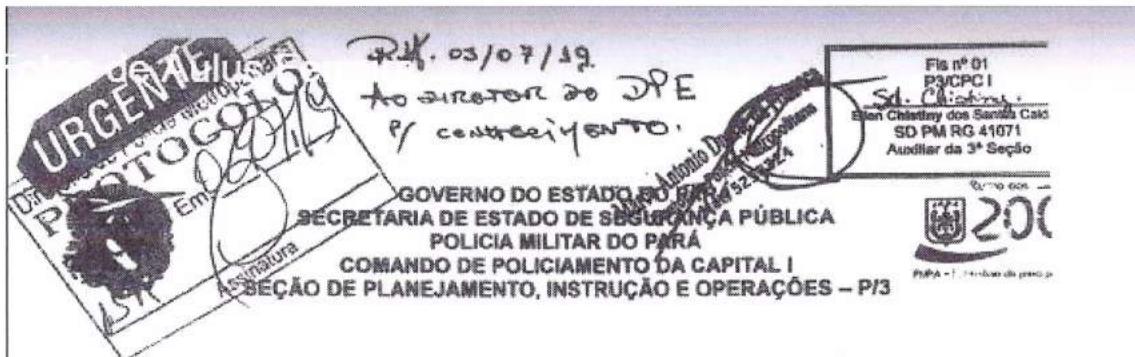
**Áulus Ferreira**

7 de julho

O Facada Fest III foi cancelado pela Polícia devido o estabelecimento não possuir nenhuma licença, autorização e/ou alvará dos órgãos competentes. Certo. Até aí tudo bem, entre aspas. A verdade é que o Departamento de Polícia adiou a decisão de liberar o evento sob o argumento pífio de ter tido repercussão negativa junto ao filho do presidente, Carlos Bolsonaro, e ao deputado Eder Mauro - o ofício foi instruído com as postagens dos dois políticos (!). Em razão da mora ilegal e injustificada, não restou outra opção aos organizadores senão mudarem o local do evento em cima da hora. Essa atitude do Poder Público é uma clara violação dos princípios da legalidade, isonomia e, sobretudo, da imparcialidade, pilares do Estado Democrático de Direito. Externalizo, desde já, minha solidariedade aos organizadores e participantes do evento.

(Ofício da Polícia nos comentários)

<https://www.facebook.com/tainah.chaves.16/posts/107858167187890>



Ofício nº 112/19 – P3/CPC I

Belém-**PROTÓCOLO de 2019.**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ.**  
**Policia Civil/Protocolo Geral**

Ao Sr. DPC MARCO ANTÔNIO DUARTE DA FONSECA  
Diretor de Polícia Metropolitana - DPM

**Nº: 2019,312084**  
**020719 Cadeza**  
**Protocolista**

Assunto: Informação.

Anexo: 01 (uma) Cópia do post de divulgação:

01 (uma) Cópia do post da declaração do Dep. Fed. Éder Mauro;  
01 (uma) Cópia do post da declaração de Carlos Bolsonaro, filho do Pres. da República.

Considerando que este Comando de Policiamento da Capital teve ciência, por meio de redes sociais, sobre o evento Facada Fest III, que se caracteriza como uma manifestação antifascista que será realizado no dia 06 de julho de 2019, em frente ao mercado de São Brás, na área do 2ºBPM;

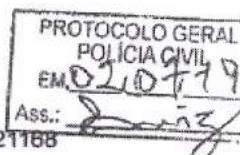
Considerando que tal evento foi criado em Belém e nessa 3ª edição ganhou destaque em virtude das declarações, em redes sociais, de Carlos Bolsonaro, filho do presidente da República, e também do Deputado Federal Éder Mauro, os quais questionaram a realização do evento, em virtude da possível apologia ao crime que a imagem de divulgação do evento propõe;

Considerando que após o posicionamento dos políticos citados, houve grande repercussão, nas redes sociais, por parte dos movimentos que se posicionam contrário ao Governo do atual presidente, solicito a avaliação e ulterior deliberação desta Diretoria de Polícia Metropolitana acerca do referido pleito.

Respeitosamente,



PAULO JORGE MIRANDA LUCAS – CEL QOPM RG 21188  
COMANDANTE DO CPC I



END.: Trav. Vista, nº 1632, Bairro: Marco, Belém-PA.  
Telefone: (091) 3274-0035 (Geral) / 3274-3081 (Comando) / E-mail: p3cpmpa@gmail.com

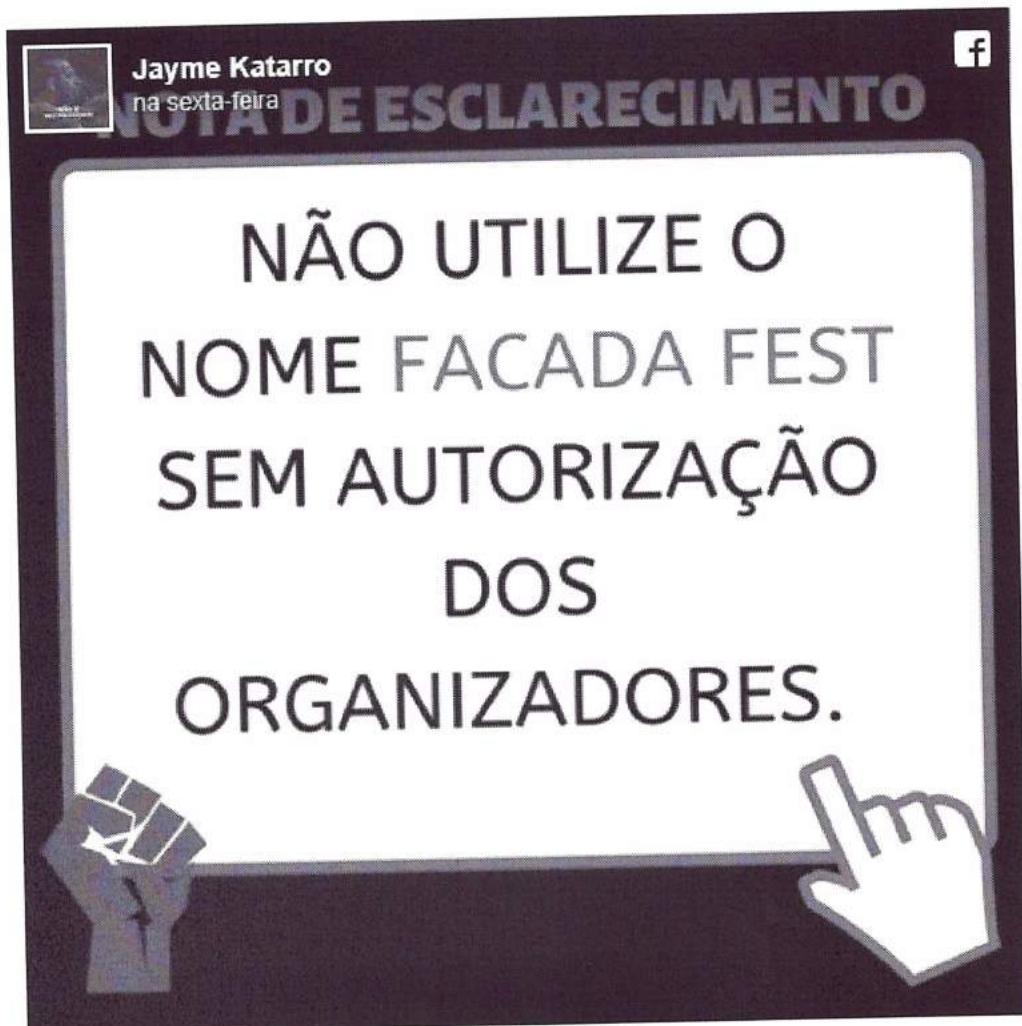
## JAYME KATARRO



[https://www.facebook.com/Jaymekatarro?ref=profile\\_friend\\_list&hc\\_location=profile\\_brows er](https://www.facebook.com/Jaymekatarro?ref=profile_friend_list&hc_location=profile_brows er)

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to Ronnie Augusto da Costa Aragão, is located in the bottom right corner of the document.

POSTAGENS



Recado dado

23 Comment 2

<https://www.facebook.com/Jaymekatarro/posts/2652752121435784>



Facada Fest fazendo escola.  
Boneco by Paulo Sousa Waiãpi

#Repost @facadafest3

• • • •

Fora Bozo FASCISTA! 🤡 Boneco feito pelo Paulo Core  
#undergroundcontraofascismo.

1 208 10 16

<https://www.facebook.com/Jaymekatarro/posts/2641182942592702:0>



E o Facada se prolifera

1 28 Comment Share

<https://www.facebook.com/Jaymekatarro/posts/2611604908883839>

## RAFAEL GARGANTA



[https://www.facebook.com/rafaelgargantabelem?fref=profile friend list&hc\\_location=profile\\_browser](https://www.facebook.com/rafaelgargantabelem?fref=profile friend list&hc_location=profile_browser)

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 190066, em 23/01/2020, às 15h16.

A blue ink signature of 'RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO' in cursive script, located in the bottom right corner of the document.

## POSTAGENS



Rafael Garganta

no domingo



Antes de nós fazermos quaisquer eventos de rock com pautas sociais críticas, a gente faz documentos de requerimento para uso de espaço público (em algumas vezes são mais de 10 documentos!), a gente protocola cada documentação em órgãos públicos de suas respectivas instâncias, marca reunião com secretários de prefeitura/s e governo do estado, monta equipe de advogados, aciona defensoria pública e etc, aí vem um bando de coxinhas acéfalos com comentários, respostas e etc de cunho raivosinho de adolescente de 50 anos, achando que isso é o suficiente para anular os nossos eventos...

Coleguinhas, vocês tem vozes somente nos próprios perfis de redes sociais. Vocês tem "coragem" apenas na internet. Limitem-se às vossas ignorâncias.

Continuem latindo, grunindo e relinchando, porque vocês tem o democrático direito de agirem como os animais que são. Só não mordam nem agredam aos outros, para que ninguém seja infectado pelo vírus da jumentice existencial de vocês, tá bom? De resto, ninguém liga para o que vocês fazem nos seus chiqueiros que vocês chamam de "vida".

Passar bem.

65 5 3

<https://www.facebook.com/rafaelgargantabelem/posts/2415485055209449>



Rafael Garganta

13 de setembro às 21:47 ·

...

O cartaz que deu certo até demais, não é? 🤣



ROLLINGSTONE.UOL.COM.BR

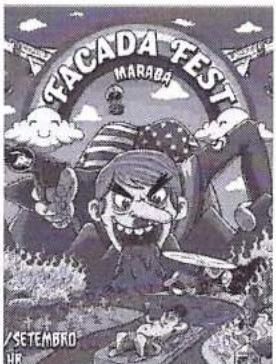
**Bolsonaro é retratado como Hitler e vomita cocô em pôster de festival de música no Pará**

<https://www.facebook.com/rafaelgargantabelem/posts/2411866708904617>

## IMPRENSA

<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/12/poster-de-festival-de-rock-em-maraba-mostra-bolsonaro-nazista.htm>

*Facada Fest: Cartaz de festival de rock no PA mostra Bolsonaro nazista*



Cartaz mais recente do Facada Fest, no PA. Imagem: Reprodução Facebook

Do UOL, em São Paulo

12/09/2019 11h25

Um novo pôster divulgado pelo festival de rock Facada Fest, que acontece neste mês em Marabá, no Pará, mostra o presidente Jair Bolsonaro com uniforme nazi e barba similar ao de Adolf Hitler. Na ilustração, creditada a Paulo Victor Magno, o presidente aparece armado, com a bandeira dos Estados Unidos, sobre a Amazônia pegando fogo e milícias sendo sacrificadas.

"O fascista é comandando milícias pra só o querer sair da boca dele. O povo acha isso que ele é um santo e o Brasil é um reino mágico, o infeliz sendo crucificado, um preconceituoso viciando da classe operária enquanto a Amazônia e o país estão em chamas", escreveu a organização do evento ao divulgar a imagem.

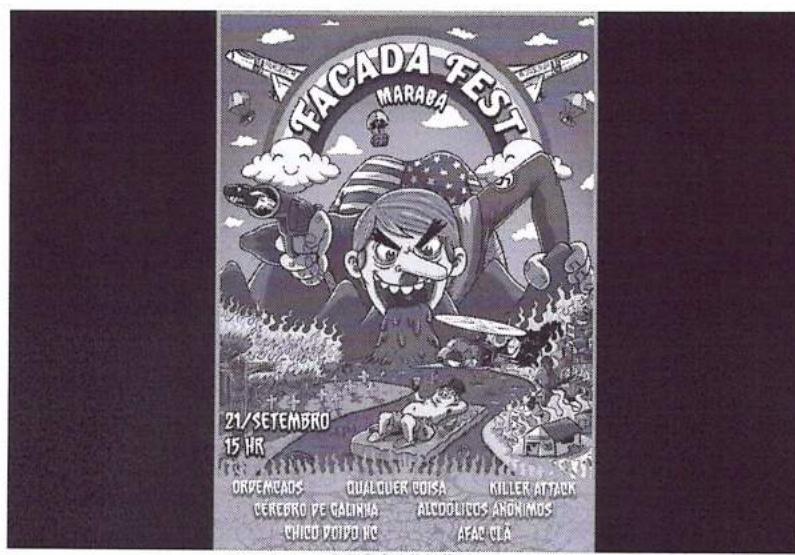
Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 190066, em 23/01/2020, às 15h16.

A assinatura é feita em azul, em uma caligrafia fluida e desigual, com traços variados de espessura.

<https://revistaforum.com.br/cultura/facada-fest-traz-poster-com-bolsonaro-fascistinha-vomitando-merda-e-irrita-bolsonaristas/>

## Facada Fest traz poster com Bolsonaro “fascistinha vomitando merda” e irrita bolsonaristas

Após bolsonaristas tentarem censurar festival, em julho, o Facada Fest lançou um poster mais provocador ainda para a edição de Marabá, com Bolsonaro usando suástica e uma cueca dos Estados Unidos



Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 190066, em 23/01/2020, às 15h16.

<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-19/carlos-bolsonaro-critica-evento-facada-fest-pais-da-putaria-da-esquerda.html>

Filho de Bolsonaro publica cartaz de evento com nome provocativo ao incidente com o presidente durante a campanha eleitoral

Ouça: Carlos Bolsonaro critica evento Facada Fest: 'Hora de agir' - Política  
0:00 100% audima



Reprodução

Carlos Bolsonaro se irrita com evento "Facada Fest"

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e desigual.

<https://rollingstone.uol.com.br/noticia/bolsonaro-retratado-como-hitler-e-vomita-coco-em-poster-de-festival-de-musica-no-pará/>



## Bolsonaro é retratado como Hitler e vomita cocô em pôster de festival de música no Pará

Facada Fest acontece no dia 21 de setembro

REDAÇÃO PUBLICADO EM 13/09/2019, ÀS 16H32



Poster Facada Fest (Foto: Reprodução)

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3<sup>a</sup> REGIÃO  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

Ofício nº 2113/GABPCR/PRR3<sup>a</sup>

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador-Chefe

Procuradoria da República no Estado do Pará

**Assunto: Remete para outra unidade do MPF**

Ref.: Protocolo Eletrônico (PRR3<sup>a</sup>-00026480/2019)

Senhor Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o, encaminho para providências cabíveis o expediente oriundo do Instituto Conservador em São Paulo, não havendo indícios de que os envolvidos possuam foro por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.

Na oportunidade, renovo protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

ROSANE CIMA CAMPIOTTO  
PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PRR 3 <sup>a</sup>	Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 2020 - São Paulo - SP CEP 01318-002 Tel. (11) 2192-8685/8665/8693 Protocolo administrativo: <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--------------------	---

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 26/09/2019 15:45. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave D2777193.24CD1755.9F8448DB.19966B6A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

**Despacho nº 13793/2019**

**Referência:** PRR3<sup>a</sup>-00026480/2019

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

À COJUD, para verificação de correlatos.

Belém, 30 de setembro de 2019.

NAYANA FADUL DA SILVA  
PROCURADOR DA REPUBLICA

Este documento tem o **mesmo valor probante do original apresentado**, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.  
Assinado com certificado digital por NAYANA FADUL DA SILVA, em 30/09/2019 18:16. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.br/validacao>. Chave D3778FB1.489136B1.4DDFC64E.A3E98918



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República - Pará/Castanhal**  
**COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA**

Referência: PRR3<sup>a</sup>-00026480/2019

CERTIDÃO Nº 4591/2019

**— CERTIDÃO DE PESQUISA DE CORRELATOS —**

Certifico que, na data de 03/10/2019, foi efetuada pesquisa no sistema Único e no sistema Aptus, utilizando como parâmetros:

- "instituto conservador"; "facada fest."

( X ) Resultando em NÃO existência de procedimento extrajudicial/auto judicial/IPL com possível relação.

( ) Resultando na existência de possível relação com o(a) \_\_\_\_\_, vinculado ao \_\_\_\_\_ Ofício, motivo pelo qual:

- ( ) será encaminhado ao GAB \_\_\_, para apreciação da possível relação e providências pertinentes.
- ( ) será realizada autuação e distribuição por prevenção ao (à) \_\_\_\_\_.

Observação: Informo, contudo, a existência do doc. PR-MG-00061051/2019, em trâmite na PR/MG, o qual se refere a evento de mesmo nome realizado naquele estado.

Belém, 03 de outubro de 2019.

**CRISTIANA KARINE NASCIMENTO CARDOSO**  
**TÉCNICA DO MPU**

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Polícia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 190066, em 23/01/2020, às 15h16.  
Assinado com login e senha por CRISTIANA KARINE NASCIMENTO CARDOSO, em 03/10/2019 11:08. Para verificar a autenticidade acesse  
[http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave C6E9091.1E5C82DA.55CB7609.115ADB81

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 Email: Prpa-belem@mpf.mpf.br
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

**Despacho nº 14020/2019**

**Referência:** PRR3<sup>a</sup>-00026480/2019

**Assunto:** SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Ao NUCRIM.

Belém, 3 de outubro de 2019.

**ALAN ROGERIO MANSUR SILVA**

**PROCURADOR-CHEFE**

Este documento tem o **mesmo valor probante do original apresentado**, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16. Assinado com certificado digital por ALAN ROGERIO MANSUR SILVA, em 03/10/2019 16:58. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacao>. Chave 2C635494.4274D700.930BAE73.A0B4F433



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**COJUD/PRPA - COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**  
**DA PR/PA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.23.000.001909/2019-43

**Remetente:**

COJUD/PRPA - COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE  
DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

**Destinatário:**

GABPR8-MABP - GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

**Usuário:**

MARCIO AUGUSTO OLIVEIRA DE MEDEIROS

**Data:**

07/10/2019 16:28:15

**Observação:**

Distribuído para este gabinete em substituição pois a conclusão para o ofício titular está suspensa e existe uma designação para este ofício. - PR-PA/GABPR8-MABP - Chefia da Unidade: MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA - Ofício da Distribuição: PR-PA - 9º Ofício - GABPR8-MABP



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** NF - 1.23.000.001909/2019-43

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** PR-PA - 8º Ofício

**Grupo de Distribuição:** PRPA - PEXT - 2ª CCR (Diversos)

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Substituto - Designado

**Responsável:** PATRICK MENEZES COLARES

**Ofício Responsável:** PR-PA - 9º Ofício

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** MARCIO AUGUSTO OLIVEIRA DE MEDEIROS

**Data:** 07/10/2019 16:28:15



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** NF - 1.23.000.001909/2019-43

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** PR-PA - 8º Ofício

**Grupo de Distribuição:** PRPA - PEXT - 2ª CCR (Diversos)

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Substituto - Designado

**Responsável:** BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

**Ofício Responsável:** PR-PA - 4º Ofício

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** MARIA DA GLORIA SOUSA VERDELHO

**Data:** 16/10/2019 11:14:13



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**

Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43

Despacho nº 15670/2019

Trata-se de representação apresentada pelo Instituto Conservador em São Paulo, representado por EDSON PIRES SALOMÃO, onde solicita providências em relação ao evento denominado "Facada Fest", festival de rock que ocorreria no Estado do Pará no dia 21/09/2019, tendo em vista a suposta prática, por parte dos organizadores do evento, de crime contra a honra do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e possível apologia ao crime (considerando a tentativa de homicídio por ele sofrida em setembro/2018, quando ainda era candidato à presidência).

Entretanto, ainda sem adentrar no mérito da representação em si, observa-se que o possível crime contra a honra noticiado teria como vítima o Presidente da República, o que, na forma do art. 145, parágrafo único, do CP, exige a requisição do Ministro da Justiça para fins de início de persecução. Trata-se de condição de procedibilidade.

Dessa forma, imperioso o encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral da República, órgão com atribuição para deliberar quanto a notificação do Ministro da Justiça, a fim de que adote as providências que entender cabíveis na espécie, consoante dispõe o art. 9º, § 8º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

12 de novembro de 2019

PATRICK MENEZES COLARES  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
 Autenticado por Escrivão de Polícia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.  
 Assinado com certificado digital por PATRICK MENEZES COLARES, em 12/11/2019 15:23. Para verificar a autenticidade acesse  
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave B04E1AFAE7DAD07CF.CE79ED1F.ECD1765B

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 Email: Prpa-belem@mpf.mpf.br
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**GABPR8-MABP - GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.23.000.001909/2019-43

**Remetente:**

GABPR8-MABP - GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

**Destinatário:**

AJCR - AJCR - ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL RESIDUAL

**Usuário:**

MARIA DA GLORIA SOUSA VERDELHO

**Data:**

13/11/2019 11:42:56



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**AJCR - AJCR - ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL RESIDUAL**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.23.000.001909/2019-43

**Remetente:**

AJCR - AJCR - ASSESSORIA JURÍDICA CRIMINAL RESIDUAL

**Destinatário:**

CHEFIAGAB/PGR - CHEFIAGAB/PGR - CHEFIA DE GABINETE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Usuário:**

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

**Data:**

18/11/2019 13:28:47



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ofício nº 842/2019 - CHEFIA/GAB/PGR

A Sua Excelência o Senhor  
**SÉRGIO FERNANDO MORO**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública  
Ministério da Justiça e Segurança Pública  
chefiadegabinete@mj.gov.br / Telefone: (61) 2025-3088  
Brasília-DF

**Assunto: Apuração de crime contra a honra do Presidente da República**

Senhor Ministro,

1. No estrito cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que impõe ao Procurador-Geral da República o dever de encaminhar as *"correspondências, notificações, requisições e intimações"* expedidas por membros do Ministério Público da União que tenham como destinatários determinadas autoridades, passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Notícia de Fato nº. 1.23.000.001909/2019-43, instaurado para apurar suposta prática de crime contra a honra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, para conhecimento do Despacho nº. 15670/2019 do Procurador da República Patrick Menezes Colares, em atenção ao disposto no art. 145, parágrafo único, do Código Penal.

Atenciosamente,

**Augusto Aras**  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por ENTRADA DE POLÍCIA FEDERAL, RONNI AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16. Assinado com login e senha por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/11/2019 18:46. Para verificar a autenticidade acesse [http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo). Chave 809203E7.AFF1D0BE.A6CF6CD5.21190151



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CHEFIA DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**Despacho nº 1652/2019**

**Referência:** 1.23.000.001909/2019-43

Considerando a expedição do Ofício nº. 842/2019 (PGR-00518920/2019),  
determino a devolução da presente Notícia de Fato à origem para que aguarde a resposta do  
Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública.

Brasília, 21 de novembro de 2019.

**Alexandre Espinosa Bravo Barbosa**

Procurador Regional da República

Chefe de Gabinete

Este documento tem o **mesmo valor probante do original apresentado**, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.  
Assinado com certificado digital por ALEXANDRE ESPINOSA, BRAVO BARBOSA, em 21/11/2019, 16:37. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.br/validacaodокументo>. Chave 5AC36BF5.121E2677.6C919F9A.327A4A45



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**  
**CHEFIAGAB/PGR - CHEFIAGAB/PGR - CHEFIA DE GABINETE PROCURADOR-GERAL**  
**DA REPÚBLICA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.23.000.001909/2019-43

**Remetente:**

CHEFIAGAB/PGR - CHEFIAGAB/PGR - CHEFIA DE GABINETE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Destinatário:**

GABPR9-PMC - GABPR9-PMC - PATRICK MENEZES COLARES

**Usuário:**

VANESSA BORGES SILVA

**Data:**

21/11/2019 17:51:39



10453308

08001.003998/2019-14



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Gabinete do Ministro

## REQUISIÇÃO

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por intermédio do Ofício nº 842/2019 CHEFIA/GAB/PGR, encaminha a Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43, para análise quanto à expedição de requisição, com base no art. 145, parágrafo único, do Código Penal, visando permitir ao titular da ação penal a adoção das medidas que entender cabíveis à investigação e persecução de delito contra a honra do Sr. Presidente da República.

Ao analisar o feito, a Consultoria Jurídica, por intermédio da NOTA JURÍDICA nº 00208/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 04 de dezembro de 2019, aprovada e complementada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 02655/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 06 de dezembro de 2019, proferido pelo Consultor Jurídico, registra que os autos encontram-se aptos à decisão ministerial e que, diante da identificação de elementos que indicam a prática, em tese, de crime contra a honra do Sr. Presidente da República, recomenda a expedição da requisição.

De fato, os elementos coligidos aos autos indicam estarem presentes as condições que fundamentam a expedição de requisição para o prosseguimento da persecução penal visando apurar a prática da conduta criminosa capitulada nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, contra o Sr. Presidente da República.

No que tange à divulgação do evento, além das imagens anexadas ao feito, destacam-se os seguintes trechos da representação subscrita pelo Órgão do Ministério Público Federal:

Em um dos *banners*, o Presidente é retratado com uniforme nazista e bigode similar ao de Adolf Hitler. Na ilustração creditada a Paulo Victor Magno, Jair Bolsonaro aparece armado, com a bandeira dos Estados Unidos, sobre a Amazônia pegando fogo e índios sendo crucificados

(...)

Além disso, outros *banners* divulgados retratam o Presidente da República maquiado de palhaço, com a cabeça decapitada ou com uma faca atravessando a sua cabeça.

Como se não bastasse, os organizadores do evento têm levado às ruas um boneco que teria sido feito por Paulo Souza Wauápi, que retrata o Presidente da República como palhaço Bozo, uma faixa presidencial em que figura a palavra "fascista" e um lápis atravessando o corpo do boneco, em clara apologia ao atentado criminoso sofrido por Jair Messias Bolsonaro durante a campanha eleitoral, que quase tirou a sua vida.

Por intermédio da NOTA JURÍDICA nº 00208/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica traz elementos atinentes à configuração dos crimes contra a honra:

*Imperioso destacar que a honra é um conceito aberto, portanto, admite variações conforme a pessoa e o lugar onde ela se encontra. Ademais, a honra é sempre uma apreciação positiva, sendo classificada em honra objetiva e honra subjetiva.*

Este documento tem como autor o(a) original apresentado, nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.

*De acordo com Nucci<sup>2</sup>, a honra subjetiva é “o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem (...) Trata-se de um senso dirigido à dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou ao decoro (correção moral)”. Já a honra objetiva é entendida como “o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social”*

*Diante desse cenário, deve-se compreender que os crimes contra a honra se dividem em: calúnia, difamação e injúria. Sanches (2018)<sup>3</sup> dispõe que “caluniar é falsamente imputar a alguém fato definido como crime; difamar é imputar a alguém fato não criminoso, porém ofensivo a sua reputação; injuriar, ao inverso do que sucede na calúnia e na difamação, não é imputar fato determinado, mas sim atribuir qualidades negativas ou defeitos”*

*In casu, o aludido crime contra a honra foi supostamente praticado pelos organizadores do evento “Facada Fest” quando dos meios empregados para a divulgação do festival e ~~até mesmo~~ por aqueles que, a partir das mensagens de promoção do encontro, emitiram comentários deletérios, com o objetivo de macular a honra do agente político e/ou a ~~ele~~ atribuir fatos ofensivos à sua reputação.*

Por estas razões, e à vista dos demais elementos que constam dos autos, requisito, com fundamento no art. 145, parágrafo único, do Código Penal, o prosseguimento, por parte do Ministério Público, de persecução penal voltada à apuração dos fatos apontados na Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43, que indicam, em tese, a prática de crime contra a honra do Sr. Presidente da República.

Expeça-se comunicação ao Procurador da República responsável pela Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43 e à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**SERGIO MORO**

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 18/12/2019, às 14:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10453308** e o código CRC **3CDDEB50**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



**NOTA JURÍDICA n. 00208/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08001.003998/2019-14**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SECR. GERAL MPF**

**ASSUNTOS: SUBSÍDIOS**

Senhor Consultor Jurídico do MJSP,

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do Ofício nº 842/2019 - CHEFIA/GAB/PGR, em que a Procuradoria-Geral da República encaminha para ciência a Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43, instaurada para apurar suposta prática de crime contra a honra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos seguintes termos que se transcreve *in verbis*:

"1. No estrito cumprimento do disposto no parágrafo 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que impõe ao Procurador-Geral da República o dever de encaminhar as "correspondências, notificações, requisições e intimações" expedidas por membros do Ministério Público da União que tenham como destinatários determinadas autoridades, passo às mãos de Vossa Excelência cópia da Notícia de Fato nº. 1.23.000.001909/2019-43, instaurado para apurar suposta prática de crime contra a honra do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, para conhecimento do Despacho nº. 15670/2019 do Procurador da República Patrick Menezes Colares, em atenção ao disposto no art. 145, parágrafo único, do Código Penal."

2. *In casu*, a Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43 foi instaurada ante a representação do Instituto Conservador em São Paulo, o qual solicitou providências referentes ao evento "Facada Fest", festival de rock que ocorreria em 21 de setembro de 2019 no estado do Pará.

3. Consoante o disposto na representação, os organizadores do evento incorreram na suposta prática de crime contra a honra do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, bem como possível apologia ao crime de homicídio.

4. No que tange à divulgação do evento, além das imagens anexadas ao feito, destacam-se os seguintes trechos da representação:

"Em um dos *banners*, o Presidente é retratado com uniforme nazista e bigode similar ao de Adolf Hitler. Na ilustração creditada a Paulo Victor Magno, Jair Bolsonaro aparece armado, com a bandeira dos Estados Unidos, sobre a Amazônia pegando fogo e índios sendo crucificados

(...)

Além disso, outros *banners* divulgados retratam o Presidente da República maquiado de palhaço, com a cabeça decapitada ou com uma faca atravessando a sua cabeça.

Como se não bastasse, os organizadores do evento têm levado às ruas um boneco que teria sido feito por Paulo Souza Wauápi, que retrata o Presidente da República como palhaço Bozo, uma faixa presidencial em que figura a palavra "fascista" e um lápis atravessando o corpo do boneco, em clara apologia ao atentado criminoso sofrido por Jair Messias Bolsonaro durante a campanha eleitoral, que quase tirou a sua vida".

5. Desta feita, anteriormente à análise do mérito da representação, o Ministério Públco Federal encaminhou os referidos autos para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo por fundamentação que o crime contra a honra noticiado exige a requisição do Ministro da Justiça, na forma do art. 145, parágrafo único do Código Penal.

6. É o relatório.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

7. *Ab initio*, em havendo cometimento de crime contra a honra do Presidente da República, a ação é pública condicionada, dependente de requisição do Ministro da Justiça. É oportuno trazer algumas ponderações sobre os crimes contra honra. Segundo os ensinamentos de Nucci<sup>1</sup>, a honra é conceituada como:

*"a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida."*

8. Imperioso destacar que a honra é um conceito aberto, portanto, admite variações conforme a pessoa e o lugar onde ela se encontra. Ademais, a honra é sempre uma apreciação positiva, sendo classificada em honra objetiva e honra subjetiva.

9. De acordo com Nucci<sup>2</sup>, a honra subjetiva é “*o julgamento que o indivíduo faz de si mesmo, ou seja, é um sentimento de autoestima, de autoimagem (...) Trata-se de um senso ligado à dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou ao decoro (correção moral)*”. Já a honra objetiva é entendida como “*o julgamento que a sociedade faz do indivíduo, vale dizer, é a imagem que a pessoa possui no seio social*”

10. Diante desse cenário, deve-se compreender que os crimes contra a honra se dividem em: calúnia, difamação e injúria. Sanches (2018)<sup>3</sup> dispõe que “*caluniar é falsamente imputar a alguém fato definido como crime; difamar é imputar a alguém fato não criminoso, porém ofensivo a sua reputação; injuriar, ao inverso do que sucede na calúnia e na difamação, não é imputar fato determinado, mas sim atribuir qualidades negativas ou defeitos*”

11. *In casu*, o aludido crime contra a honra foi supostamente praticado pelos organizadores do evento "Facada Fest" quando dos meios empregados para a divulgação do festival e até mesmo por aqueles que, a partir das mensagens de promoção do encontro, emitiram comentários deletérios, com o objetivo de macular a honra do agente político e/ou a ele atribuir fatos ofensivos à sua reputação.

12. Em tese, verifica-se a realização dos tipos penais de injúria e difamação, em face do Presidente da República. Em relação à injúria, destaca-se o disciplinado por Aníbal Bruno<sup>4</sup>:

*“Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é ténue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.”*

13. Quanto à difamação, confira-se o escólio de Rogério Greco:

*“Além de tão somente ser exigida a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, na configuração da difamação não se discute se tal fato é ou não verdadeiro. Isso significa que, mesmo sendo verdadeiro o fato, o que se quer impedir com a previsão típica da difamação é que a reputação da vítima seja maculada no seu meio social, uma vez que o que se protege, aqui, é a sua honra considerada objetivamente, ou seja, como já frisamos, o conceito que o agente presume que goza perante a sociedade.*

*(...)*

*Na verdade, com a difamação pune-se, tão somente, aquilo que popularmente é chamado de “fofoca.” É, ousrossim, o crime daquele que, sendo falso ou verdadeiro o fato, o imputa a alguém com o fim de denegrir sua reputação. Concluindo, para que se configure a difamação deve existir uma imputação de fatos determinados, sejam eles falsos ou verdadeiros, à pessoa determinada ou mesmo a pessoas também determinadas, que tenha por finalidade macular sua reputação, vale dizer, sua honraobjetiva.”* (In Curso de Direito Penal, Parte Especial, 14<sup>a</sup> ed., Ed. Impetus, 2017: p. 392-393).

14. No que concerne à requisição do Ministro da Justiça, é condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública, em casos específicos. Na doutrina, convém destacar a lição de Mirabete<sup>5</sup>:

*“A requisição do Ministro da Justiça, também condição de procedibilidade, é um ato administrativo, discricionário e irrevogável, que deve conter a manifestação de vontade para a instauração da ação penal, com menção do fato criminoso, nome e qualidade da vítima, nome e qualificação do autor do crime etc., embora não exija forma especial. Tem sua razão de ser por se atender, com a sua imprescindibilidade, às razões de ordem política que subordinam a ação penal pública em casos específicos a um pronunciamento do ministro.”* (Grifos Nossos)

15. Como bem elucida Cleber Masson<sup>6</sup>, a requisição do Ministro da Justiça é ato discricionário, cabendo, portanto, à autoridade ministerial decidir se solicita ao Ministério Público a propositura de ação penal pública. Nas palavras do autor:

*“Cuida-se de condição de procedibilidade consistente em ato de natureza administrativa e política, revestido de discricionariedade, pois há crimes em que a viabilidade da propositura da ação penal depende de um juízo de conveniência e oportunidade por parte do Ministro da Justiça.”*

16. No mesmo sentido, é a doutrina de Renato Brasileiro<sup>7</sup>:

*“Requisição é a manifestação da vontade do Ministro da Justiça, no sentido de que possui*

F1 52  
SP/PE/PA  
0595

interesse na persecução penal do autor do fato delituoso. É condição sine qua non para instauração de inquérito policial e para o oferecimento da ação penal pública nos crimes em que a lei exigir. O fundamento para condicionar a persecução penal de determinado delito à requisição do Ministro da Justiça é semelhante ao da representação: evitar o *strepitus judicii* ou *strepitus processos*, quer no sentido de se evitar que o processo penal cause maiores prejuízos que o próprio delito, quer no sentido de se evitar inconvenientes políticos ou diplomáticos para o Brasil. Portanto, quanto a ela, vigora o princípio da oportunidade ou conveniência, segundo o qual o Ministro da Justiça tem a faculdade de oferecer (ou não) a requisição.”

17. A requisição deve ser encaminhada pelo Ministro da Justiça ao Ministério Público, para que seja apurada a prática de determinada infração penal e sua autoria. Pode-se dizer que a requisição tem a natureza de uma *delatio criminis* postulatória, e traduz em uma condição para o exercício da ação (artigo 24 e artigo 395, II, CPP).

18. Importante ressaltar que, no silêncio da lei, entende-se que o Ministro da Justiça não está sujeito a prazo e que a requisição pode ser feita a qualquer tempo, enquanto não extinta a punibilidade do agente. Nas palavras de Renato Brasileiro<sup>8</sup>:

*“Ao contrário da representação, que deve ser oferecida no prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria, a lei silenciou acerca de eventual prazo para o oferecimento de requisição. Entende-se, portanto, que a requisição não está sujeita a prazo decadencial, podendo ser oferecida a qualquer tempo, contanto que ainda não tenha havido a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição.”*

19. Nesse ponto, não se pode perder de vista que **a requisição não condiciona obrigatoriamente a propositura da ação penal pelo Ministério Público**, pois o MP é o *dominus litis*, e a ele cabe a tarefa de avaliar a existência de elementos suficientes para ingressar com a ação penal. Portanto, havendo provas hábeis a fundamentar a propositura da ação penal, o MP deve oferecer a denúncia, segundo o princípio da obrigatoriedade. No entanto, na falta de justa causa para o início da ação, o MP deve requerer o arquivamento da requisição e das provas (ou inquérito) que a acompanharam.

20. Em outras palavras, se o Ministério Público entender que o fato noticiado, ou apurado em inquérito policial ou outros elementos indiciários, não constitui crime, não estará obrigado a propositura da ação penal, mesmo diante de uma requisição ministerial, que configura apenas uma autorização para a propositura da ação penal, nas hipóteses que a lei a exige. Sobretudo, no pós-Constituição da República de 1988, o Ministério Público é inteiramente livre para apreciar e valorar a existência ou não de fato criminoso e, por esta razão, está absolutamente independente do juízo que dele fizer o Ministro da Justiça.

21. O ato de requisição está dentro da competência discricionária da autoridade ministerial, competindo-lhe, exclusivamente, avaliar se é prudente, ou não, dar prosseguimento às investigações e instaurar a ação penal. É como dispõe Nestor Távora e Rosmar Rodrigues<sup>9</sup>:

*“Requisição do Ministro da Justiça: em alguns crimes, ditos de ação pública condicionada, a persecução criminal está a depender de autorização do Ministro da Justiça, também chamada de requisição. O que é sempre conveniente distinguir é que esta requisição, apresentada pelo Ministro da Justiça, ao contrário da requisição emanada dos juízes e promotores, não é sinônimo de ordem, e sim uma mera autorização para o início da persecução criminal em algumas infrações que a exigem”.*

22. Em relação ao destinatário da requisição, vale citar a lição esclarecedora do renomado doutrinador Tourinho Filho<sup>10</sup>, *in verbis*:

*“Qual o conteúdo da requisição? O Código silenciou. E, no seu silêncio, é de ser aplicada, analogicamente, a regra contida no §2º do art. 39 do CPP, que trata do conteúdo da representação. Qual o seu destinatário? No capítulo destinado ao inquérito policial houve, também, silêncio do legislador. Em razão disso, entende-se que a requisição deve ser dirigida ao Procurador-Geral da República, se a infração for da alçada da Justiça Comum Federal, da Justiça Eleitoral ou até mesmo da Justiça Militar, e ao Procurador-Geral de Justiça dos Estados ou Distrito Federal, se da alçada da Justiça local.” (Código de Processo Penal Comentado, Fernando da Costa Tourinho Filho, Saraiva, pg.66).*

23. O pedido de requisição dirigido ao Ministro da Justiça deve estar bem instruído, com descrição pormenorizada do fato criminoso a ser apurado e autoria, deve estar acompanhado de documentos que corroborem a narrativa dos fatos.

24. Ao lembrar que a requisição ministerial é irretratável, salienta Mirabete<sup>11</sup> que “embora seja ela um ato administrativo e inspirado por razões de ordem política, a requisição deve ser um ato revestido de seriedade e não fruto de irreflexão, leviana afoiteza ou interesse passageiro.”

25. Portanto, os procedimentos internos devem ser adotados no sentido de conferir a correta e adequada instrução processual para que a autoridade ministerial disponha dos elementos necessários para a tomada da decisão.

26. Cumpre-nos consignar, ainda, que em face do suposto delito de “*apologia de crime ou criminoso*”, conduta repreendida pelo art. 287 do CP (*Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime*), é possível observar, da documentação que instrui o ofício do MPF, o

enaltecimento ao gravíssimo fato criminoso de atentato contra a vida do então candidato à Presidência da República, hoje mandatário maior do Poder Executivo Federal, de modo que, s.m.j, observamos a realização deste tipo. Contudo, referido delito prescinde de requisição ministerial, haja vista que a persecução penal, se o caso, será desenvolvida no bojo de ação penal pública incondicionada, neste particular.

27. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar critérios de conveniência e oportunidade relacionados à prática do ato administrativo.

### **III - DA CONCLUSÃO**

28. *In casu*, s.m.j, em razão do disposto no art. 145, parágrafo único, parte inicial, c/c art. 141, inciso I do Código Penal, há fundamentos, em tese, para a possível configuração de crimes contra a honra do Presidente da República, de modo a, juridicamente, justificar a emissão do ato discricionário de requisição ministerial, para o preenchimento da condição de procedibilidade à persecução penal.

29. De igual modo, apenas com o viés cooperativo, com a entidade ministerial competente, s.m.j, a conduta também realiza o núcleo do tipo do art. 287 do CP ("apologia de crime ou criminoso"), em virtude das razões contidas neste opinativo.

30. Por derradeiro, considerando que se trata de provocação encaminhada pelo Ministério Público Federal e ausente notícia de cognição dos fatos pelo ofendido, sugere-se, em face dos delitos contra a honra, seja avaliada a pertinência de gestão prévia com a Presidência da República, para melhor instrução destes autos administrativos, antes da tomada da decisão ministerial e remessa da documentação ao MPF.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Contencioso Judicial

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001003998201914 e da chave de acesso 30776b90

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 346930333 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAUJO ROSA. Data e Hora: 04-12-2019 19:18. Número de Série: 2002943306490432788. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 02655/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08001.003998/2019-14**

**INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO**

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ASSUNTO:** Análise sobre a expedição de requisição de instauração de ação penal para apurar suposta prática de crime contra a honra do Sr. Presidente da República.

1. Aprovo a NOTA JURÍDICA n. 00208/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 04/12/2019, subscrita pelo Coordenador-Geral de Contencioso Judicial, Advogado da União Bruno Luiz Dantas de Araújo Rosa, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Com efeito, por meio do Ofício nº 842/2019 - CHEFIA/GAB/PGR, o Sr. Procurador-Geral da República encaminhou ao Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43, instaurada para apurar suposta prática de crime contra a honra do Sr. Presidente da República, *"para conhecimento do Despacho nº. 15670/2019 do Procurador da República Patrick Menezes Colares, em atenção ao disposto no art. 145, parágrafo único do Código Penal"*.

3. Importa anotar que, da documentação que integra a Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43, é possível concluir que se encontram presentes os requisitos para expedição de requisição para a persecução penal.

4. No documento, o Instituto Conservador comunica que *"tomou conhecimento, através da imprensa, "do evento 'Facada Fest', festival de rock que acontecerá no Estado do Pará, no próximo dia 21/09"*. Informa ainda que *"em um dos banners, Presidente é retratado com uniforme nazista e bigode similar ao de Adolf Hitler. Na ilustração, creditada a Paulo Victor Magno, Jair Bolsonaro aparece armado, com a bandeira dos Estados Unidos, sobre a Amazônia pegando fogo e índios sendo crucificados"*. Consta ainda do documento cópias de cartazes divulgando edições do referido evento, "banners" eletrônicos, fotos extraídas de redes sociais de supostos organizadores, além de "prints" de conversas e comentários nos quais se identificavam imagens e mensagens atentatórias, em tese, da imagem e honra do Sr. Presidente da República.

5. Pela análise dos fatos e documentos, esta Consultoria Jurídica entende que os organizadores do evento "Facada Fest" e *"até mesmo aqueles que, a partir das mensagens de promoção do encontro, emitiram comentários deletérios, com o objetivo de macular a honra do agente político e/ou a ele atribuir fatos ofensivos à sua reputação"* podem ter praticado, em tese, a conduta descrita nos tipos penais de injúria e difamação em face do Presidente da República.

6. Ainda, da documentação constante da Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43, extrai-se que, além da prática, em tese, dos tipos penais de calúnia, difamação e injúria, vislumbra-se a presença dos elementos indicativos do cometimento, também em tese, de crime de "Apologia de crime ou criminoso", descrito no art. 287 do Código Penal.

7. E, diferente das condutas elencadas como atentatórias da honra, que, no caso concreto, demandariam para a continuidade da persecução penal, da requisição do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o crime de "Apologia de crime ou criminoso" constitui-se em delito de ação penal pública incondicionada, o que dispensa a referida manifestação ministerial.

8. Em conclusão, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que seja expedida requisição ministerial para o prosseguimento da persecução criminal, diante do possível cometimento de crimes contra a honra do Sr. Presidente da República.

9. Ao Apoio desta Consultoria Jurídica, para que:

- o a) junte as manifestações ao sistema SEI e envie os autos eletrônicos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para:

i) análise quanto à necessidade de prévia expedição de ofício ao Sr. Presidente da República, comunicando-lhe sobre os fatos, visando à avaliação relativamente à expedição de requisição ministerial no caso dos autos;

ii) sendo o caso, análise e decisão, providenciando-se a expedição de resposta ao Procurador da República Patrick Menezes Colares, com cópia à Procuradoria-Geral da República, fazendo-se remissão ao Ofício nº 842/2019 - CHEFIA/GAB/PGR (SEI nº

- o **b)** após o envio dos autos, no sistema SEI, providencie o arquivamento do ~~processo~~ 2595 processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 06 de dezembro de 2019.

**JOÃO BOSCO TEIXEIRA**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08001003998201914 e da chave de acesso 30776b90

---

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 353054597 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 06-12-2019 20:41. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**Despacho nº 2244/2019 - CHEFIA GAB/PGR**

**Referência:** PGR-00574132/2019

1. Encaminhe-se o presente expediente ao Procurador da República PATRICK MENEZES COLARES, lotado na Procuradoria da República no Estado do Pará, referente à Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43.

Brasília, *data da assinatura digital.*

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Procurador Regional da República

Chefe de Gabinete

Este documento tem o **mesmo valor probante do original apresentado**, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16. Assinado com login e senha por ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA, em 19/12/2019 17:10. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacao>. Chave F730BDA3.F2225E6A.855066CB.CB0A151C



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**

**nº. 1.23.000.001909/2019-43**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de procedimento de titularidade do GABPR 08 desta Procuradoria da República, encaminhe-se os autos à COJUD para redistribuição àquele Ofício para as providências pertinentes ante a juntada aos autos da requisição do Ministro da Justiça para início da persecução penal.

Belém, 20 de dezembro de 2019.

**PATRICK MENEZES COLARES**

Procurador da República

Este documento tem o **mesmo valor probante do original apresentado**, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16. Assinado com certificado digital por PATRICK MENEZES COLARES, em 20/12/2019 16:36. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mpf.br/validacaodокументo>. Chave 5824B66C.4E5AF34D.7FC66722.4354B7AD

<b>MPF</b> Ministério Pùblico Federal	PROCURADORIA DA REPÙBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 Email: Prpa-belem@mpf.mpf.br
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**GABPR9-PMC - GABPR9-PMC - PATRICK MENEZES COLARES**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.23.000.001909/2019-43

**Remetente:**

GABPR9-PMC - GABPR9-PMC - PATRICK MENEZES COLARES

**Destinatário:**

COJUD/PRPA - COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

**Usuário:**

JOSE GILCIMAR FERREIRA FAVACHO

**Data:**

20/12/2019 16:45:21

**Observação:**

Para redistribuição ao GAB 08



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**COJUD/PRPA - COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**  
**DA PR/PA**

**Termo de Remessa**

*(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)*

**Expediente:**

1.23.000.001909/2019-43

**Remetente:**

COJUD/PRPA - COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE  
DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

**Destinatário:**

GABPR8-MABP - GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

**Usuário:**

LILIAN CRISTINA HIGASHI SAWADA NISHIZUMI

**Data:**

20/12/2019 17:03:31



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA**

**Termo de Distribuição e Conclusão**

*(Gerado automaticamente pelo sistema)*

**Expediente:** NF - 1.23.000.001909/2019-43

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

**Titularidade da Distribuição**

**Ofício Titular:** PR-PA - 8º Ofício

**Grupo de Distribuição:** PRPA - PEXT - 2ª CCR (Diversos)

**Forma de Execução:** Automática

**Conclusão da Distribuição**

**Vínculo:** Titular

**Responsável:** MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

**Ofício Responsável:** PR-PA - 8º Ofício

**Forma de Execução:** Automática

**Usuário:** LILIAN CRISTINA HIGASHI SAWADA NISHIZUMI

**Data:** 20/12/2019 17:03:31



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**

Ofício nº 91/2020 -

Envelope PR/PA nº \_\_\_\_\_/2019

Belém, 13/01/2020

A Sua Senhoria, o Senhor  
Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Pará  
Av. Almirante Barroso, nº 4466, Souza  
CEP 66.010-060  
Nesta

Referência: Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43

Assunto: Instauração de IPL

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-o, encaminho-lhe o apuratório em epígrafe, instaurado a partir de representação apresentada pelo Instituto Conservador em São Paulo, representado por EDSON PIRES SALOMÃO, onde solicita providências em relação ao evento denominado "Facada Fest", festival de rock que ocorreria no Estado do Pará no dia 21/09/2019, tendo em vista a suposta prática, por parte dos organizadores do evento, de crime contra a honra do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e possível apologia ao crime (considerando a tentativa de homicídio por ele sofrida em setembro/2018, quando ainda era candidato à presidência).

Considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos, requisito, com fulcro no art. 7º, II da LC nº 75/93 e art. 5º, II, do CPP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja instaurado inquérito policial para apuração da situação relatada (que deverá ser imediatamente comunicado a esta PR/PA, através do e-mail: PRPA-oficio08@mpf.mp.br

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
Autenticado por Escrivão de Polícia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.  
Assinado com certificado digital por PATRICK MENEZES COLARES, em 13/01/2020 17:46. Para verificar a autenticidade acesse  
http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave D7DFDB1.1CA2B5C6.B666770F.50380672

ou do canal: [www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br)), caso ainda não haja nenhuma investigação envolvendo esse fato específico, indicando como diligência inicial, a ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de outras julgadas pertinentes:

a) a identificação dos organizadores do evento denominado "Facada Fest" para fins de oitiva destes com vistas a esclarecer a autoria delitiva.

Atenciosamente,

PATRICK MENEZES COLARES  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Este documento tem o **mesmo valor probante do original apresentado**, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006. Autenticado por Escrivão de Policia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19006, em 23/01/2020, às 15h16. Assinado com certificado digital por PATRICK MENEZES COLARES, em 13/01/2020 17:46. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo>. Chave D7DFDDB1.1CA2B5C6.B666770F.50380672



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**

Notícia de Fato nº 1.23.000.001909/2019-43

**Despacho nº 410/2020**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada pelo Instituto Conservador em São Paulo, representado por EDSON PIRES SALOMÃO, onde solicita providências em relação ao evento denominado "Facada Fest", festival de rock que ocorreria no Estado do Pará no dia 21/09/2019, tendo em vista a suposta prática, por parte dos organizadores do evento, de crime contra a honra do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e possível apologia ao crime (considerando a tentativa de homicídio por ele sofrida em setembro/2018, quando ainda era candidato à presidência).

Da análise dos autos, constata-se a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, considerando ainda, a requisição do Ministro da Justiça, razão pela qual dou por bem requisitar, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 7º, II, da LC nº 75/93, a instauração de inquérito policial, para apuração da possível prática do crime em comento, caso ainda não haja nenhuma investigação envolvendo esse fato específico, sugerindo como diligência inicial, sem prejuízo de outras julgadas pertinentes, a ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

a) a identificação dos organizadores do evento denominado "Facada Fest" para fins de oitiva destes com vistas a esclarecer a autoria delitiva.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

PATRICK MENEZES COLARES  
 PROCURADOR DA REPÚBLICA

Este documento tem o mesmo valor probante do original apresentado, nos termos do § 1º do Art. 11 da Lei 11.419/2006.  
 Autenticado por Escrivão de Polícia Federal, RONNIE AUGUSTO DA COSTA ARAGAO, MATRÍCULA: 19066, em 23/01/2020, às 15h16.  
 Assinado com certificado digital por PATRICK MENEZES COLARES, em 13/01/2020 17:58. Para verificar a autenticidade acesse  
[http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 79905F54.A5AEDB4C.53C1C658.6853BFEC

<b>MPF</b> Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Travessa Rua Dom Romualdo De Seixas Nº 1476 Ed. Evolution, Umarizal - Cep 66055200 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 Email: Prpa-belem@mpf.mpf.br
--	--	--